

Processo nº 98/2006

Contrato de locação

Obrigações do locatário; o ónus de prova no contrato de locação

Sumário:

- 1. O locatário é obrigado a manter e a restituir a viatura locada no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização do veículo, nos termos do nº 1, do art.º 1043º, do C. Civil.*
- 2. O locatário responde pela perda ou deterioração da viatura locada, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável, de acordo com o art.º 1044º, do C. Civil.*
- 3. Enquanto que na responsabilidade civil extracontratual é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão (artigo 487º, nº 1, do Código Civil), na responsabilidade contratual é ao devedor que compete provar que o dano não decorre de culpa sua (artigo 799º, nº 1, do Código Civil).*

ACÓRDÃO

João Varimelo, com os demais sinais de identificação nos autos, suscitou, junto do **Tribunal Judicial da Província de Nampula**, uma acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra a empresa **Casa Salvador, Lda**, sediada na Cidade de Nampula.

O autor alega, em síntese, que:

- celebrou com a ré um contrato de locação com base no qual cedeu a esta, de aluguer, o seu camião de marca “Mitsubishi canter 4 D 34”, para fins de transporte de castanha de cajú durante o período da campanha de comercialização daquele produto agrícola, mediante uma retribuição diária de 1.000.000,00mt (um milhão de meticais da antiga família);
- na vigência do contrato, a viatura em apreço sofreu uma avaria grave, ficando com o motor gripado, devido à insistência no seu uso, apesar das deficiências que na ocasião denotava.

Em consequência, o autor pediu a condenação do réu no pagamento da importância de 52.577.224,00mt, da antiga família, resultantes das despesas com a reparação da viatura e aquisição de peças, renda vincenda do contrato de *leasing*, de Janeiro e Fevereiro, lucros cessantes, juros legais de mora, custas do processo e honorários a favor do seu mandatário judicial.

Regularmente citada, a ré defendeu-se por impugnação, referindo, em síntese, que a avaria da viatura adveio de causas que lhe não são imputáveis e que em nenhum

momento foi informada de qualquer avaria ou anomalia de funcionamento do veículo ou outro motivo que recomendasse a sua reparação ou manutenção.

À contestação o autor respondeu mantendo, no essencial, o que havia referido na petição inicial.

Houve tréplica, sem que nada de novo e substancial para o processo adviesse.

Realizado o julgamento, o meritíssimo juiz *a quo* proferiu a competente sentença, na qual deu o pedido por procedente.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação.

Na sua alegação de recurso, a recorrente pronunciou-se nos termos seguintes:

Visando a garantia de um uso prudente da viatura e o respeito pelas rotinas atinentes à sua manutenção, as partes acordaram que aquela deveria ser conduzida pelo motorista do recorrente, que seria o elemento fundamental para o controlo do veículo e prestação da informação às partes contratantes sobre o estado da viatura; A avaria da viatura não é devida a causas imputáveis à recorrente e nem resulta de incumprimento dos deveres a esta impostos nos termos do contrato, indicados a folhas 3 dos autos, na petição inicial; Contrariamente ao que se quis fazer entender ao Tribunal, em nenhum momento o recorrido ou seu motorista informou a recorrente de qualquer avaria ou anomalia de funcionamento do veículo, que implicasse a sua paralisação temporária para reparação; Não é verdade que alguma vez a viatura tenha estado sujeita a carga excessiva; Competia ao motorista, que era empregado do recorrido, dar comunicação de qualquer anomalia na viatura, o que não aconteceu, pelo que é de se concluir pela responsabilidade do comitente – o recorrido – pelos actos do comissário; provando-se que a avaria resultou da falta de prudência na utilização da viatura, tal facto é directamente imputável ao proprietário do veículo enquanto comitente; Com manifesta injustiça, o tribunal recorrido ignorou os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas por ambas as partes, que foram unânimes em afirmar que durante a realização dos trabalhos a viatura nunca chegou a ter problemas de funcionamento e que a avaria só ocorreu quando o camião estava de regresso a Nampula, findos os trabalhos resultantes do contrato; O motorista da viatura não se dignou comunicar à recorrente sobre qualquer sinal de avaria iminente; se numa certa manhã a viatura teve que ser empurrada para poder funcionar, como se alega na sentença, tal facto jamais foi comunicado à recorrente a fim de tomar as providências necessárias; O tribunal *a quo*, condenou na base da mera presunção

de que a recorrente teria tomado conhecimento de indícios de avaria da viatura e não cuidou de colocá-la à disposição do locador para a sua reparação.

Termina pedindo a revogação da sentença recorrida e a sua absolvição do pedido.

Na sua contra-alegação, diz o recorrido:

A avaria da viatura deveu-se a factos imputáveis à recorrente, tais como, o seu uso em estradas com péssimas condições de circulação, transporte de carga com peso superior à capacidade do veículo, falta de conservação e não disponibilização da viatura ao recorrido para cuidar da sua manutenção; Vezes houveram em que o apelado ficou privado de informações fundamentais para o controle do estado da viatura; com efeito, não obstante notificações feitas aos gestores da apelante sobre o estado da viatura, esta não providenciava condições para que o motorista e o ajudante entrassem em contacto directo com o apelado, mormente através do telefone que a apelante usava nas suas comunicações; Há que atender o que dispõe o artigo 1044º, do Código Civil, que estabelece que o locatário responde pela perda ou deterioração da coisa, salvo se resultarem de uma causa que lhe não seja imputável, nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela; Tendo o apelado entregue a viatura em bom estado de funcionamento, é óbvio que aquela seja devolvida nas mesmas condições, salvo o desgaste resultante do seu uso prudente, o que não foi o caso; Partindo do pressuposto de que a avaria não se confunde com manutenção, sendo que esta, sim, estava a cargo do apelado, o mais razoável era a solução de que os custos ocorressem por conta de ambas as partes, na proporção de 50% para cada uma, proposta esta que a apelada não aceitou.

O recorrido conclui pela manutenção da sentença recorrida por considerá-la justa.

Colhidos os vistos e cumprido o mais que a lei impõe, cumpre-nos apreciar:

É-nos imposto decidir, em face da matéria produzida nos autos e das normas atinentes à responsabilidade contratual, a quem devem ser imputados os prejuízos resultantes dos danos sofridos pela viatura objecto da locação.

Dos autos, em geral, resultou provado, essencialmente, o seguinte:

As partes celebraram um contrato verbal de locação nos termos do qual o recorrido deu de alugar à recorrente a sua viatura – camião – para fins de transporte de castanha de cajú, de 17 de Outubro de 2001 a 10 de Janeiro de 2002, tendo como contrapartida o pagamento de um valor monetário diário de 1.000.000,00mt da antiga família;

Ao recorrido cabia proporcionar à recorrente o gozo da coisa, exclusivamente para o transporte de castanha de cajú, ceder um motorista que receberia da recorrente todas as instruções necessárias para a condução da viatura para os locais onde fosse necessário, bem como cuidar da sua manutenção;

Para além de outras, a recorrida tinha a obrigação de fazer uso normal e prudente da viatura, não podendo forçá-la com carga excessiva nem submetê-la a vias arenosas; avisar imediatamente o recorrido sempre que tivesse conhecimento de ameaça ou algum perigo para a viatura, mantê-la e restituí-la em bom estado de funcionamento;

De regresso a Nampula, a viatura registou uma avaria grave, traduzida no facto do motor ter gripado; Pela aquisição de peças e reparação da viatura nas oficinas do agente da marca, o recorrido pagou a importância de 49.281.888,00mt da antiga família.

Do acórdão sobre a matéria de facto, em resposta aos quesitos de folhas 63 e 64, consta que:

Não está provado que antes da verificação da avaria o recorrido solicitou à recorrente a entrega da viatura para efeitos de revisão e manutenção e esta última não aceitou;

Numa certa manhã, foi necessário empurrar a viatura para pô-la em funcionamento; Após a avaria da viatura, a recorrente ofereceu os seus mecânicos para cuidarem da sua reparação tendo o recorrido recusado a oferta;

Não está provado que a avaria deveu-se a carregamento excessivo, circulação em vias de difícil acesso e arenosas, nomeadamente em Moma e Chalaua; Em algumas ocasiões os salários dos trabalhadores (do recorrido) eram pagos pela recorrente, sob orientação do recorrido, fazendo-se o devido acerto de contas no acto dos pagamentos do aluguer.

O caso em apreço respeita, como acima dissemos, à matéria de responsabilidade civil contratual, pelo que será adentro das normas aplicáveis a este instituto, em geral e à locação, em especial, que iremos proceder à apreciação da lide.

A recorrente baseia a sua defesa à volta da tese de que a avaria do camião não lhe é imputável porque não violou nenhuma cláusula do contrato e que a culpa pelos danos só pode ser imputada ao motorista da viatura, responsável pelo cumprimento das regras do seu controlo e manutenção, bem como pela prestação de quaisquer informações pertinentes para prevenir danos na viatura. Adianta ainda que, sendo o motorista empregado do recorrido, a responsabilidade será também do empregador, como comitente, atento o disposto no artigo 500º, do Código Civil.

É facto assente que a viatura objecto do contrato de locação firmado entre as partes sofreu um dano grave, ou seja o seu motor gripou; que esse dano nada tem a ver com o desgaste resultante de uma prudente utilização da coisa, como previsto no artigo 1043º, do Código Civil mas, sim, com uma deterioração grave, fora do normal, enquadrável na previsão do artigo 1044º, do mesmo Código.

Analisados os articulados e a prova produzida nos autos, em especial na audiência de discussão e julgamento, verifica-se que a discussão da lide traduziu-se na questão de saber se se provam os factos imputados à recorrente pelo recorrido, como se a falta dessa prova pudesse dar lugar à absolvição da recorrente. Esta orientação contrária, quanto a nós, as regras do ónus da prova aplicáveis aos institutos da responsabilidade civil contratual e do contrato de locação.

Enquanto que na responsabilidade civil extracontratual (objectiva) é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão – artigo 487º, nº 1, do Código Civil, na responsabilidade contratual é ao devedor (a quem se imputa o incumprimento), que compete provar que o dano não decorre de culpa sua – artigo 799º, nº 1, do Código Civil.

E no domínio da locação, no que tange à problemática do citado artigo 1044º, do Código Civil, a questão põe-se com particular acuidade, porquanto: (1) existe presunção de culpa do locatário, que deve ser por este afastada; (2) ainda que o evento danoso não decorra de culpa sua, a responsabilidade do locatário mantém-se desde que o dano seja por causa devida a ele.

Um dos exemplos que normalmente é usado pela doutrina para ilustrar a matéria em apreço é a comparação entre a situação do possuidor de boa fé que responde pela deterioração ou perda da coisa se tiver procedido com culpa- artigo 1269º, do Código Civil -enquanto que no caso aqui em análise basta que seja por causa devida ao locatário.

Em termos concretos, impunha-se à recorrente vir aos autos provar que o motor da viatura gripou por causa fortuita ou de força maior, ou por uma outra situação que lhe é alheia, o que não sucedeu.

Voltando aos factos: por não caber ao recorrido provar que o motor da viatura gripou por culpa da recorrente, não se pode concluir que o facto daquele não ter provado que a causa da avaria foi o alegado carregamento excessivo, circulação em vias de difícil acesso e arenosos, exime o locatário da responsabilidade pelos danos. O locatário tem o ónus de afastar a presunção indicada no citado artigo 1044º, do Código Civil, de ser ele, em princípio, o responsável pelas deteriorações daquela natureza. Diga-se, de passagem, que existem várias causas geradoras daquele tipo de dano, sendo que não se provou qual delas foi. Como causas da gripagem do motor-entendida como a eliminação, redução ou alteração anormal da viscosidade do óleo do motor que leva à fricção das peças da sua engrenagem-situam-se a falta de água, a falta ou o nível anormal do óleo, que são as mais frequentes, o uso excessivo ou abusivo, o desgaste mecânico que opera com o tempo, etc.

A presunção da culpa do locatário, que resulta do facto de se tratar de uma deterioração grave e anormal, ou seja, não resultante de um desgaste inerente a uma utilização prudente da coisa, impunha que a recorrente identificasse as causas do evento danoso e apresentasse prova, ou fundamentos bastantes, para ilidir a presunção da culpa ou demonstrar que o dano não foi devido a facto a ela ligado.

Em certos contratos, como o de locação ou comodato, o legislador impôs certas normas para a defesa dos interesses subjectivos do dono da coisa, que se traduzem na assunção, pelo locatário ou comodatário, de riscos próprios de quem possui em nome alheio.

O facto de o motorista da viatura ser empregado do recorrido não constitui motivo para que se afaste a presunção da culpa da recorrente; tanto é que, apesar da relação jurídico-laboral que aquele tem com o recorrido, o certo é que o contrato e as exigências próprias da actividade desenvolvida pela recorrente colocavam o motorista na dependência directa desta.

Efectivamente, era a recorrente ou seu representante que emitiam, junto do motorista do veículo, as ordens ou instruções relativas aos programas, horários, rotas e destinos do transpote da mercadoria, que este tinha de cumprir. De resto, sendo o contrato um acordo de vontades, a recorrente não pode agir como se o motorista lhe tivesse sido imposto devendo, como tal, saber extrair os benefícios e assumir os riscos de o ter aceite.

Finalmente, cabe-nos referir que no caso em apreço não existem fundamentos para invocar a problemática da relação entre comitente e comissário no domínio da responsabilidade civil, como pretendeu a recorrente na sua alegação de recurso, porquanto o disposto no artigo 500º e seguintes do Código Civil tratam da responsabilidade objectiva nas relações daqueles dois sujeitos (comitente e comissário) no que tange aos danos cometidos contra terceiros pelo comissário, o que, certamente, não é aqui o caso. E numa questão como a que os autos reportam, em que a recorrente tinha a direcção efectiva do veículo e o utilizava no seu próprio interesse, ainda que conduzida por comissário, o locatário (recorrente) pode assumir a qualidade de comitente, dependendo das circunstâncias. Atente-se, a título de exemplo, o que dispõe o nº 1, do artigo 503º, do Código Civil.

É ponto assente na doutrina que o termo comissário tem um sentido lato – diferente do conceito de mandatário – podendo abarcar toda a actividade exercida sob direcção, por conta ou no interesse de outrem, seja por uma relação isolada ou duradoura entre comitente e comissário.

Pelos fundamentos de facto e de direito aqui expostos, os juízes da 1ª Secção do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em dar o recurso por improcedente e confirmam a douta sentença recorrida, embora com fundamentação diversa, em parte.

Custas pela recorrente.

Maputo, 02 de Dezembro de 2009

Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento